



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, com sede no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 114 (cento e quatorze) para 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201806753		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, com sede no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 114 (cento e quatorze) para 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo em epígrafe, a redução do número de vagas deu-se em função dos seguintes fundamentos:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, com o Conceito Final de Curso 4 (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ressalte-se que o item 1.20. Número de vagas recebeu conceito “1”, com a seguinte justificativa:

De acordo com o PPC (pg. 72) do curso de Engenharia de Produção da UNA Conselheiro Lafaiete, “para satisfazer essa demanda, após avaliação quantitativa e qualitativa da necessidade de se abrir o curso, acredita-se ser apropriado oferecer 114 vagas em um curso superior em Engenharia de Produção”. Já na página 73 do PPC ampliada a justificativa pela quantidade de vagas: “Outros aspectos considerados pela IES ao definir o número de vagas do curso de Engenharia de Produção foram as condições de infraestrutura física: salas de aula, salas destinadas ao corpo docente e ao NDE do curso, estrutura de atendimento e apoio ao aluno, biblioteca, laboratórios de práticas específicos do curso e toda infraestrutura tecnológica para o ensino e a pesquisa, que estão coerentes com o número de vagas escolhido. Além disso, é possível garantir que as dimensões de corpo docente e atendimento da coordenação estão plenamente coerentes com as 114 vagas anuais.” Portanto, resta clara a insuficiência de estudos quantitativos apresentados pela IES, o que é ratificado quando perguntado aos membros do NDE como eles haviam definido o quantum de vagas. A resposta foi que a quantidade era definida pela matriz e eles não sabiam precisar o porquê das 114 vagas.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 114 (cento e quatorze) vagas pleiteadas, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018. (Grifo nosso)

Consideram-se atendidas as condições estabelecidas no Decreto 9.235/2017, Art. 39, 42, 43 e 44. e o Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018 para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1437362), BACHARELADO, com 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód.23264), mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610, a ser ministrado na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais. CEP:36.400-107. (Grifo nosso)

Em face da decisão exarada pela SERES, em 24 de maio de 2022, o Instituto de Educação e Cultura S/A interpôs recurso contra a minoração das vagas almejadas.

Em sua defesa, a recorrente traz à colação o seguinte arrazoadado:

[...]

III - DA SÍNTESE FÁTICA

Quanto ao pedido de autorização do curso de Sistemas da Informação, cabe certificar que ele fora protocolado no sistema e-MEC em 03/03/2018 sob o nº. 201806751. Esse seguiu o trâmite legalmente estabelecido e em 27/10/2019 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Victor Werner Degenhardt (ponto focal) e Marcus Vinicius Dantas de Assunção, responsáveis pela avaliação in loco.

Entre os dias 04 a 7/12/2019, a respectiva Comissão realizou a visita de avaliação in loco, com as devidas reuniões e visita às instalações físicas e análise documental.

Após o exame dos documentos disponibilizados pela IES, bem como esclarecidas as solicitações/questões formuladas pela Comissão, a visita foi encerrada. Com o status de 'Visita Concluída' no sistema e-MEC, no dia 09/12/2019.

Concluída a avaliação in loco, a Comissão atribuiu os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,71
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,38
3 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo	3,91
Conceito Final Faixa	4

A **Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA** foi conceituada com nota 3.71. Refutam-se a seguir parecer e nota atribuída aos seguintes indicadores dessa dimensão:

A consideração da comissão no item **1.4. Estrutura Curricular**, foi que:

Apesar de apresentar a estrutura curricular no PPC (Item 4.7, pg. 80), a interdisciplinaridade estar presente por meio dos PIs (seis), a flexibilidade e a acessibilidade metodológica, a IES não apresenta para o curso de engenharia de Produção, a compatibilidade de horas/aula em horas/relógio. A IES afirma que o curso tem 4060 horas, porém os professores afirmaram que as aulas tem 50 minutos (turno noturno - 18h55 às 20h35 e 20h55 às 22h35) e os outros 10 minutos seriam realizados por meio de atividades. Essas informações estão descritas por meio da Instrução Normativa nº 3, de 01/02/2018 da UNA. A disciplina de Libras está prevista, como optativa, com carga horária de 40 horas.

Em relação ao comentário dos avaliadores sobre a carga horária do curso estar incompatível com as Diretrizes Curriculares do Curso não procede. Conforme Projeto Pedagógico do Curso anexado e apresentado à comissão de forma impressa e eletrônica, o curso de Engenharia de Produção possui uma carga horária de 4.060 horas com período de integralização de 10 semestres, ou seja, superior ao indicado pelas Resolução CNE/CES nº 2/2007, que são 3.600 horas.

Cabe ressaltar ainda que foi disponibilizado a comissão avaliadora Instrução Normativa nº 3, de 01/02/2018 (conforme mencionado pelos avaliadores no relatório), que aprova o regulamento referente a carga horária dos currículos dos cursos e as atividades acadêmicas discentes da Instituição. Nos termos da Resolução interna,

Art. 2º - Os planos de ensino das disciplinas dos cursos de cada Instituição deverão estimular, por meio de suas atividades acadêmicas previstas, o engajamento do estudante no seu processo de ensino-aprendizagem por meio da proposição de diferentes atividades acadêmicas pelos professores.

Art. 3º - Na Instituição a hora-aula dos cursos presenciais compreende o total de 60 minutos, assim entendida:

I - 50 minutos: para exposição de conteúdos e atividades que envolvem o processo de ensino aprendizagem;

II- 10 minutos: para o exercício das atividades acadêmicas discente, sob a orientação dos professores das disciplinas, considerando o conceito de sala de aula invertida.

Parágrafo único - *O estudante será exposto a um encadeamento de atividades formativas que o conduza a um processo de educação permanente e desenvolvimento pessoal, social e profissional.*

Art. 4º - *Para efeito desta Portaria, são consideradas atividades acadêmicas discente:*

I - Leitura prévia de textos, livros ou periódicos disponível na biblioteca (física e virtual), indicados na bibliografia básica e complementar da disciplina;

II - Lista de exercícios individuais;

III - Elaboração de portfólios individuais;

IV - Estudo dirigido individual;

V - Elaboração de seminários em grupos; VI - Desafios tecnológicos;

VII - Elaboração de projetos em grupos;

VIII - Estudo de caso;

IX - Construção de diário de campo ou outro tipo de registro de observação;

X - Videoaulas disponíveis nas plataformas EBRADI e HSM;

XI - Elaboração de resenhas.

§ 1º - *As atividades previstas no caput deverão ser propostas, orientadas, acompanhadas e avaliadas pelo professor da disciplina.*

§ 2º - *Todas as disciplinas propostas como unidades curriculares devem favorecer o protagonismo e a autonomia do estudante considerando que o processo de aprendizagem ultrapassa os limites da sala de aula.*

§ 3º - *As atividades propostas estarão de acordo com o que estabelecem as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o projeto pedagógico do curso e as normas específicas aplicáveis.*

Art. 5º - *As atividades acadêmicas discente serão avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição, podendo o professor, autonomamente, optar pelas avaliações regulares das Instituições.*

Art. 6º - *Em hipótese alguma, o complemento da hora-aula poderá ser contabilizado como atividade complementar ou atividades na modalidade a distância (EaD), para fins de integralização do currículo do curso.*

Assim, em função das evidências apresentadas, as quais deixam claro que o curso de Engenharia de Produção atende sim satisfatoriamente a carga horária previsto pelas Diretrizes Curriculares, uma vez que carga horária em hora relógio é de (60 minutos), sendo 50 minutos de atividade em sala, devendo o professor complementar os 10 minutos da carga horária restante por meio de atividades propostas no plano de aprendizagem.

Dessa forma, apresentamos a seguir um tutorial para o lançamento e controle das atividades acadêmicas discente.

O professor organiza e planeja a sua disciplina aula por aula. Ao criar uma nova aula, deve-se definir os conceitos centrais, os objetivos de aprendizagem, as metodologias adotadas e o plano de avaliação de uma aula ou sequência didática.

Também é possível definir e cadastrar as tarefas que os alunos terão que desenvolver para acompanhar as aulas.

O acompanhamento da participação do aluno nas atividades propostas será realizado pelo professor pela plataforma acadêmica Ulife. A plataforma oferece funcionalidades para o registro do desempenho dos discentes nas diversas possibilidades de atividades acadêmicas, conforme exemplificado nas figuras a seguir.

As tarefas propostas pelo professor integram a carga horária da aula e são fundamentais para a aprendizagem do aluno, pois permitem a aplicação dos conteúdos expostos pelo professor. Para propor uma atividade aos alunos, o professor deve clicar em “Adicionar nova tarefa” conforme figura 1:

[...]

Em seguida, o professor escolhe a atividade discente a ser realizada pelos alunos, dentre as categorias disponíveis na plataforma: exercício, dissertativa, presencial, atividades em grupo, prova on-line, definindo a data e o horário de postagem da atividade, conforme figuras 2 e 3:

[...]

*Assim, baseado no pórtico das razões acima mencionadas, solicitamos a reavaliação do conceito do indicador 1.4. Estrutura curricular, **devendo ser alterado de 1 para 5 (cinco).***

*Já no item 1.5. **Conteúdos curriculares**, a comissão registrou na última frase: “... Entretanto, não foi possível aduzir a adequação das cargas horárias em horas relógio, uma vez que as aulas são de 50 minutos e o calendário é de 20 semanas por semestre, impossibilitando a integralização da carga horária prevista”, atribuindo conceito 2 ao indicador.*

Ressaltamos que os esclarecimentos do item anterior (1.4) são suficientes para refutar o conceito atribuído ao indicador 1.5 (referente a hora-aula), por apresentar o mesmo teor.

*Assim, solicitamos que seja revista a nota do indicador 1.5. Conteúdos curriculares, **devendo ser alterada de 2 para 5 (cinco)**, uma vez que a IES atendeu a todos os critérios de avaliação deste indicador, conforme se lê in verbis:*

Os conteúdos curriculares previstos no PPC possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, haja vista conter no ementário conteúdos concernentes à formação generalista proposta no PPC do curso de Engenharia da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete. O ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, Comunicação, Diversidade e Pensamento Crítico está previsto no PPC por meio da disciplina LAI – Comunicação, Diversidade e Pensamento Crítico. Há acessibilidade metodológica, bibliografias recentes e adequadas à consecução do curso e ainda há a contemplação dos conteúdos de política de educação ambiental disponível na disciplina de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Relatório INEP nº154338, 2019).

Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se, in totum, o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Engenharia de Produção, da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Conselheiro Lafaiete, como mais um passo importante na missão do grupo Anima de Transformar o País pela Educação.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Em suma, estamos diante de um pedido impossível. Além de uma confusão argumentativa, misturando elementos de cursos diversos na peça recursal, bem como se restringindo a argumentos sem conexão com a questão do quantitativo de vagas autorizadas, a recorrente requer a este Colegiado a autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado. Contudo, é público e notório que o curso já se encontra autorizado.

Diante do contexto processual, o único ponto a ser impugnado pela recorrente seria pertinente ao quantitativo de vagas autorizadas. Com efeito, a autorização do curso superior supracitado foi deferida com a redução de 50% das vagas originariamente requeridas. O motivo para isso se dá em função do conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de vagas, fato este que impõe a aplicação literal do inciso II, § 2º, artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%. (Grifo nosso)

Assim, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, submeto a este Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 612, de 25 de abril de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção,

bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, com sede na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente